



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.002902/2001-26
Recurso nº 164.599 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.136 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria IRPF.
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN)
Interessado LIRAUCIO SANSONE

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1998

Ementa: IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES DECLARADOS.

Os recursos com origem comprovada - como, por exemplo, os informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual - não devem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls.0214, interposto pela nobre Procuradoria da Fazenda Nacional contra acórdão, fls. 0207, que decidiu conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e dar provimento na parte conhecida.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tomando definitiva, na esfera administrativa, exigência correspondente.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. PERMUTA - Na apuração de ganho de capital serão excluídas as permutas de unidades imobiliárias, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro - torna - e, havendo recebimento de torna, o imposto incide apenas sobre o valor correspondente a torna.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALORES COMPROVADOS E VALORES DECLARADOS -

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em relação ao item 03 da autuação, pelo fato de não ter sido impugnado na primeira instância. Por unanimidade, REJEITAR a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e DAR provimento em relação aos itens 01 e 02.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. Pelo entendimento do acórdão recorrido, o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento em DAA seria suficiente para demonstrar a origem de depósitos bancários, ou melhor, que estariam os valores tributáveis e isentos declarados pelo sujeito passivo a compor os depósitos bancários tidos como de origem não comprovada;
2. Não se presume como renda omitida a soma dos valores depositados na conta bancária no ano-calendário, porém, cada depósito deve ser avaliado e considerado individualmente, pois assim determina o Art 42 da Lei 9.430/1996;
3. Como se vê, o que se presume como omissão de receita é um valor determinado (específico) creditado em conta, e não um somatório de valores para um período;
4. A Turma da Câmara aceitou como justificção de origem de depósitos bancários valor global declarado como rendimento em DAA, sem especificar, individualizar, qual seria o respectivo depósito bancário por ele justificado;
5. Diante do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja conhecido e provido o presente recurso especial.

Por despacho, fls. 0243, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 0255, argumentando, em síntese, que a decisão deve ser mantida por seus fundamentos.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira,

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada a divergência suscitada, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

A única questão em discussão, em síntese, é a possibilidade de valores declarados em Declaração de Ajuste Anual (DAA) respaldarem valores a menor contidos em depósitos bancários de origem não comprovada, considerados pelo Fisco como renda.

Em nosso entender, a posição expressa no acórdão recorrido, de autoria do ilustre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que transcrevo e utilizo como razões de decidir:

“Excluídos estes valores, resta um total de R\$ 100.500,00 em depósitos, valor inferior ao dos rendimentos declarados: R\$ 98.214,04, tributáveis e R\$ 52.718,78, isentos.

Conforme a jurisprudência que vem se consolidando neste conselho, a qual me filio, os rendimentos declarados devem ser subtraídos da base de cálculo do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, mesmo sem a identificação individualizada dos depósitos com estes rendimentos, pois não é razoável presumir-se que um contribuinte movimente na conta bancária os rendimentos omitidos e deixe de movimentar nelas os rendimentos declarados.

É de se afastar, portanto, a exigência com relação ao item 02 da autuação.

E mais, essa CSRF tem posicionamentos sobre o tema, elaborados por ilustres Conselheiros:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO ORIGEM. VALORES TRIBUTÁVEIS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DIRPF. INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

De conformidade com a jurisprudência consolidada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, os recursos de origem comprovada, in casu, os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte em sua DIRPF, submetidos, portanto, ao ajuste anual, tem o condão de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, lastreada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ainda que não ocorra uma confrontação individualizada com cada depósito na conta corrente, sobretudo em homenagem ao princípio da

razoabilidade. (Relator: **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Acórdão: 9202-001.961)

...

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Exercício: 1999

IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS
BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

*Recurso especial negado.” (Relator: Relator: **Gonçalo Bonet Allage**, 2ª Turma da CSRF, Acórdão nº 920201.828 – Processo nº 19515.004084/200330, Sessão de 25/10/2011 – Unânime)*

Assim sendo, acompanho as decisões acima, em decidir que os recursos informados pelo sujeito passivo nas declarações de ajuste anual não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso da nobre Procuradoria, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator